



LEI MUNICIPAL Nº 866/2008, DE 25 DE JULHO DE 2008

Publicado em	29 / 07 / 08
No Jornal	Diário MS
Edição nº	3908

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Glória de Dourados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 52, §§ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Glória de Dourados obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

Art. 3º. Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º. Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 4º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar o equipamento emissor de senhas em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Prefeitura Municipal ou a órgão municipal de defesa do consumidor que eventualmente venha a ser criado.

§ 1º. Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º. As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata o artigo 2º da presente lei, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

§ 3º. Em caso de recusa na devolução da senha ao usuário vítima do atraso, poderá este se valer de prova testemunhal para o fim de se obter a imposição de multa ao estabelecimento infrator, caso em que a multa terá valor em dobro.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 25 de Julho de 2008.

Publicado em	29 / 07 / 08
No Jornal	Diário MS
Edição nº	3908

Vereador 
Presidente da Mesa Diretora da Câmara